

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 2

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

>>Portarias Pág. 18

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

>>Concessão de Diárias Pág. 22

PROCESSO N.: 7218/2017 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

INTERESSADA: Emelly Thais Costa Reinehr – filha.

CPF n. 050.074.832-22.

INSTITUIDOR: Sérgio José Reinehr.

Cargo: Técnico Tributário.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0036/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Emelly Thais Costa Reinehr, filha, dependente do servidor Sérgio José Reinehr, ocupante do cargo de Técnico Tributário, matrícula n. 300040429, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 1.12.2016, com fundamento artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, II; 28, I; 31, § 2º; 32, II, "a"; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID 555266) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0017/2018-GPAMM (ID 563133), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, concluíram que Emelly Thais Costa Reinehr faz jus à concessão de pensão temporária instituída por Sérgio José Reinehr. No entanto, solicita esclarecimentos quanto ao sobrestamento do percentual correspondente a 50% de pensão por morte a favor de Leila Marta Gomes da Silva demonstrado na Planilha de Proventos, bem como encaminhar nova planilha demonstrando que os proventos estão sendo pagos no percentual de 100% à menor Emelly Thais Costa Reinehr e ficha financeira atualizada.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Cuidam os autos de concessão de Pensão por Morte do servidor Sérgio José Reinehr, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como para instrução complementar e consequente correção que o caso compeli.

5. Relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão sub examine a cota-parte equivalente a 100% em favor de Emelly Thais Costa Reinehr (filha). No entanto, a Planilha de Proventos consigna informação divergente, com o sobrestamento de 50% da quota-parte à Sra. Leila Marta Gomes da Silva.

6. Cumpre destacar, a ausência de requerimento para habilitação como beneficiária da Senhora Leila Marta Gomes da Silva, e portanto, não cabe reserva de cota-parte por meio da Autarquia Previdenciária.

7. Nesse sentido, ante a ausência de documentação que comprove o requerimento de concessão do benefício por parte da Sra. Leila Marta Gomes da Silva, bem como de justificativas quanto ao motivo do sobrestamento, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de  
Economia Mista, Consórcios e Fundos**

DECISÃO MONOCRÁTICA

- a) esclareça se a Sra. Leila Marta Gomes da Silva requereu o benefício sub examine ou mediante envio de documentos comprobatórios, a existência de motivo que justifique o sobrestamento de cota-parte praticado;
- b) no caso de habilitação da Sra. Leila Marta Gomes da Silva, retifique o ato concessório para fazer constar sua cota-parte equivalente a 50% e o envio do comprovante de sua publicação em Diário Oficial;
- c) caso não haja requerimento da Sra. Leila Marta Gomes da Silva, corrija a Planilha de Proventos, a fim de excluir o sobrestamento de 50% (cinquenta por cento) realizado em seu favor, bem como encaminhe nova planilha no percentual de 100% à menor Emelly Thais Costa Reinehr, acompanhada de ficha financeira atualizada.
9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 821/2018  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017 (Processo Administrativo n. 1-494/SEMED/2017).  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
Aparecida Ferreira de Almeida, CPF n. 523.175.101-44  
Pregoeira Municipal  
INTERESSADA: J. V. BISPO EIRELI – ME  
CNPJ n. 23.863.642/0001-10  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0173/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017. Contratação de serviços de transporte escolar. Conhecimento. Contraditório. Revogação da licitação. Perda de objeto dos autos. Extinção do feito, sem análise de mérito. Arquivamento.

Versam os autos sobre Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado J. V. BISPO EIRELI - ME,

inscrita no CNPJ sob o n. 23.863.642/0001, por meio da sócia-administradora Juliana Velazque Bispo, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, para atender o ano letivo de 2018, no valor estimado de R\$ 5.275.948,65 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 5.10.2017.

2. Em suma, na inicial alega-se que na licitação epigrafada teria ocorrido descumprimento aos prazos do certame, e que, conseqüentemente, teria contribuído para firmação de Termo Aditivo no processo n. 1-1293/2014, mesmo os lotes 3 e 4 tendo sido adjudicados à representante. Salienta a representante que da sessão inaugural realizada em 5.10.2017 até 12.12.2017, houve razoável tempo para análise dos documentos de habilitação das licitantes, bem como até 22.2.2018 não havia sido homologado o resultado para os lotes 3 e 4, em favor da empresa J. V. BISPO EIRELI – ME, e que tal situação teria, inclusive, comprometido o início das aulas naquela localidade. Por esses motivos requereu a suspensão do certame, em face de aparente ilegalidade e dano ao erário.

3. Após compulsar a exordial, proferi a Decisão Monocrática DM-0041/2018-GCBAA (ID 576.978), na qual conheci a inicial como representativa, determinei a cientificação dos interessados, a fim de apresentarem eventuais justificativas, e a autuação dos documentos.

4. Os agentes públicos, reputados como responsáveis pelas supostas falhas na licitação em testilha, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido na mencionada Decisão Monocrática para apresentação de razões de justificativas, conforme Certidão Técnica expedida pelo Departamento da Primeira Câmara (ID 600.064). Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo, que assim concluiu, via Relatório (ID 608.533):

#### IV-CONCLUSÃO

Realizada a análise da representação, concernente a possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico n. 15/CPL/2017 (Processo Administrativo n. 1- 494/SEMED/2017), tendente a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar, de interesse do município de Alto Paraíso-RO, conclui-se pelas irregularidades seguintes, de responsabilidade de HELMA SANTANA AMORIM, Prefeita Municipal, e de APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, Pregoeira Municipal:

a) infringência aos princípios da legalidade e eficiência, consoante artigos 37, caput, inciso LXXVIII, art. 5º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil /1988, combinado com o teor do §4º do artigo 109 da Lei de Licitações 8.666/93, por descumprir o prazo de 5 (cinco) dias para decidir sobre recurso licitatório sobre o serviço de transporte escolar, impedindo a finalização do processo licitatório, causa arguida para a prorrogação contratual;

b) infringência ao item III da Decisão Monocrática n. 0041/2018-GCBAA, por deixar de dar cumprimento às determinações dela emanada.

#### V-PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do acima exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento:

a) em preliminar, seja conhecida a referida REPRESENTAÇÃO e, no mérito, dada a sua parcial procedência, conforme exposto no item III-DA ANÁLISE, do presente relatório técnico;

b) realizar a audiência dos referidos responsáveis para que apresentem justificativas que entenderem necessárias acerca do achado constante no item IV DA CONCLUSÃO, acima, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante disso, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do município pertinente, para sua apreciação e tomada de providências que julgar adequadas.

5. Intempestivamente, carregaram esclarecimentos aos autos a Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, e a então Pregoeira Municipal Aparecida Ferreira de Almeida (IDs 609.206 e 613.588).

6. Por meio de despacho (ID 624.484), encaminhei o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental, salientando que aparentemente as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados elidiam os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica, no exame preliminar.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 243/2018 (ID 643.178) da lavra Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, assim opinou, in litteris:

Ex positis, opina-se pelo (a):

1. Determinação a unidade técnica dessa Corte, a apuração pormenorizada dos fatos narrados na inicial, diligenciando se necessário, com vistas a certificar a ocorrência ou não na demora em concluir o procedimento licitatório em exame, que ocasionou a prorrogação contratual, devendo-se observar se os preços praticados estão acima daqueles atualmente licitados;
2. determinação ao controle interno do município de Alto Paraíso que verifique, com a máxima urgência, a qualidade dos ônibus e do serviço que estão sendo prestados ao alunado nesse exercício, haja vista que relatórios da CGU e dessa Corte, relativo ao transporte escolar em Alto Paraíso- RO nos exercícios de 2016/17, registra situações de grande precariedade, e de risco de morte aos seus usuários;
3. determinação à Prefeita do Município de Alto Paraíso, que se abstenha de pagar, na prorrogação do contrato de prestação de serviço de transporte escolar, preço superior ao alcançado na licitação em curso, Pregão Eletrônico nº 15/CPL/2017, sob pena de causar danos ao erário;
4. instruídos satisfatoriamente os autos, retornem para manifestação conclusiva.
8. É o necessário a relatar, passo a decidir.
9. Em contato telefônico com o atual pregoeiro do Município de Alto Paraíso, fora informado que a licitação questionada havia sido revogada pela Gestora do Município, indicando, inclusive, os meios onde foram publicados os avisos.

10. Efetuadas as diligências por este Gabinete, constatou-se que, de fato, o certame em questão fora revogado, consoante publicações dos extratos realizadas no sítio eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br); Diário Oficial da União n. 128, de 5.7.2018; Diário Oficial deste Estado n. 120, de 5.7.2018; e Diário dos Municípios de Rondônia n. 2243, de 5.7.2018 (IDs 648.358 e 648.361).

11. Nesse sentido, considerando que o art. 49, da Lei Federal 8.666/1993 faculta à Administração revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.

12. Além disso, o enunciado Sumular n. 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifou-se)

13. Desse modo, constatando que a revogação atendeu às normas de regência, bem como ocorreu a devida publicação do seu respectivo aviso, entendo que houve a perda de objeto dos autos, o que, por via de consequência, impõe a sua extinção, sem análise do mérito.

14. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da revogação do certame regido pelo Edital de Eletrônico n. 15/CPL/2017 (Processo Administrativo n. 1-494/SEMED/2017), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, objetivando a contratação de serviço de transporte escolar, conforme publicações efetuadas no sítio eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br); Diário Oficial da União n. 128, de 5.7.2018; Diário Oficial deste Estado n. 120, de 5.7.2018; e Diário dos Municípios de Rondônia n. 2243, de 5.7.2018, em sintonia com o estabelecido no art. 49, da Lei Federal n. 8.666/1993 e a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.

II – Determinar, via Ofício, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, bem como o (a) atual Controlador (ra) o Interno (a) daquele Município, ou quem lhes substituam legalmente, que verifiquem, com a máxima urgência, a qualidade dos ônibus e dos serviços que estão sendo prestados ao alunado neste exercício, haja vista que relatórios da CGU e desta Corte, relativos ao transporte escolar da referida municipalidade nos exercícios de 2016/17, registram situações de grande precariedade e que colocam em risco seus usuários, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de sanções cabíveis à espécie. Ressalto que tal certificação poderá ser objeto em futura fiscalização empreendida por este Tribunal de Contas.

III – Publique-se esta Decisão.

IV – Cientifique-se o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão, servindo-a de Mandado.

V – Arquivar os autos, após adotadas todas as providências, com supedâneo no art. 62, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator  
Matrícula 479

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 382/2018-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste-RO.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADA: Jacinta da Glória Gomes CPF n. 326.685.462-49  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0035/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Jacinta da Glória Gomes, no cargo de Zeladora, classe NF-401, nível I, com carga horária de 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, em razão de doença

prevista em lei, com base de cálculo na última remuneração, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I da CF/1988 combinado com a Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 6º-A, parágrafo único, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, e complementada pela Lei Municipal n. 1.105/2012, art. 14, incisos II, III e VI, parágrafo único.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=570464), concluiu que a interessada é detentora de doença grave prevista em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos integrais, com base na remuneração do cargo, nos termos em que foi fundamentado, no entanto, sugeriu esclarecimentos quanto à divergência nos valores que demonstram na Planilha de Proventos, no Contracheque do mês de 12/2017 e ficha financeira de 2017.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Jacinta da Glória Gomes, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. De toda análise conclui-se que a servidora foi acometida por doença grave prevista em lei, conforme atesta laudo da junta médica oficial de 25 de abril de 2017 (ID=566430), razão pela qual faz jus ao recebimento da integralidade dos proventos referentes à sua última remuneração. No entanto, verifica-se que há divergência nos valores informados nos autos, pois a planilha de proventos (ID 566429) apresenta a quantia de R\$1.014,59 como sendo o total da remuneração do cargo efetivo, baseando-se no contracheque de janeiro de 2018, ao passo que no contracheque e ficha financeira referentes ao mês de dezembro de 2017 (ID 566428), o valor da remuneração é de R\$1.217,51. Portanto, é necessário esclarecer a redução de R\$ 202,92 no valor pago à servidora no mês de janeiro de 2018, que por consequência gerou reflexo no cálculo dos proventos de aposentadoria.

6. Desse modo, corroboro pelo corpo técnico, acolhendo-o quanto à devolução dos autos ao órgão previdenciário, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste-RO - IMPREV, para esclarecimento referente à divergência de valores encontrada quando da análise de proventos da servidora Jacinta da Glória Gomes.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o IMPREV adote as seguintes providências:

a) Esclareça a divergência existente nos proventos da servidora Senhora Jacinta da Glória Gomes, visto que na planilha consta o valor de R\$ 1.014,59, entretanto, esse valor não confere com o previsto no contracheque do mês 12/2017 e na ficha financeira de 2017, que atestam o valor de R\$ 1.217,51.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 00165/15

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

JURISDICIONADO: Conselho Municipal de Saúde de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Ofício nº 224/CMS/2014, de 24.9.2014. Encaminha em anexo cópia de Ofícios, Recomendações correspondente a solicitações deste Conselho aos órgãos, porém sem resposta.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0095/2018-DM-GCFCS-TC

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE, DO CONTROLE E DA EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de risco, materialidade e relevância.

2. Resolução nº 255/2017/TCE-RO (o relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização). Arquivamento sem resolução do mérito.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Pimenta Bueno ao Excelentíssimo Conselheiro Davi Dantas da Silva, então Coordenador da Comissão de Auditoria, por meio do qual notícia possíveis irregularidades no sistema de saúde municipal, com o seguinte conteúdo:

Para os devidos fins juntos a este TCE, enviamos anexa cópia dos Ofícios: 029, 038, 068, 086, 097, 147, 175/2013, 08, 16, 22, 56, 58, 68, 74, 77, 79, 90, 95, 96, 97, 100, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 113, 122, 123, 127, 129, 132, 133, 137, 138, 139, 141, 159, 162, 170, 177, 181, 183, 187, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 200, 202, 203, 204, 205, 206, e 212/2014. Recomendações 01, 02, 03, e 04/2014 deste Conselho, quando foram formalizadas denúncias a diversos órgãos, sobre determinadas ocorrências na Gestão de Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno.

Outrossim, segue anexo os Ofícios: 122, 129, e 154 e 169/2013, 02, 03, 43, 45, 48, 57, 83, 94, 99, 116, 119, 120, 121, 143, 149, 150, 154, 157, 160, 161, 167, 171, 172, 173, 176, 184, 185, 186, 189, 190, 199, 209, 214, 215, 216, e 218/2014 correspondentes a solicitação deste Conselho aos órgãos, porém sem resposta.

2. A documentação em epígrafe, cujo teor indica possíveis irregularidades no Sistema de Saúde Municipal de Pimenta Bueno, foi encaminhada a este Gabinete por meio do memorando nº 121/GCSDDS/TCER-2014.

3. Conforme o Despacho, à fl. 123, os documentos foram remetidos à Secretária Geral de Controle Externo para exame e diligências necessárias. Oportunamente, em atendimento ao Despacho nº 012/2015-SCGE, à fl. 124, a documentação foi encaminhada a Secretaria de Regional de Controle Externo de Vilhena, para análise técnica.

4. Concluiu a Unidade Instrutiva, conforme Relatório Técnico de fls. 715/751, que os documentos analisados preenchem os requisitos de materialidade, relevância e fatores de risco para serem autuados nesta Corte de Contas, razão pela qual apresentou Proposta de Encaminhamento indicando como devem ocorrer as autuações, tendo-se em conta a natureza de cada um dos fatos apontados pelo Conselho Municipal de Saúde.

5. Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico os documentos em que as questões apontadas foram solucionadas ou aqueles que tiveram sua análise prejudicada estão aptos ao arquivamento, os quais destaca-se a seguir:

Item III.1 – Ofícios nº 029/2013/CMS e 038/CMS/2013 (fls. 18 e 21);

Item III.2 – Ofício nº 068/CMS/13 (fl. 14);

Item III.3 – Ofícios nº 086/CMS/13, 0129/CMS/13 e 106/2014 (fls. 25, 42 e 76);

Item III. 4 – Ofício nº 097/CMS/13 (fl. 26);

Item III. 6 – Ofício nº 147/CMS/13 (fl. 27);

Item III. 8 – Ofício nº 169/CMS/13 (fl. 78);

Item III.9 – Ofícios nº 175/CMS/13, 094/CMS/2014, 0103/2014/CMS e 159/2014/CMS (fls. 28, 86, 15 e 55);

Item III. 12 – Ofício nº 008/CMS/14 (fl. 29);

Item III. 13 – Ofício nº 016/2014/CMS (fl. 30);

Item III. 22 – Ofício nº 074/2014/CMS (fl. 35);

Item III. 23 – Ofícios nº 079/2014/CMS (fl. 36);

Item III. 25 – Ofício nº 090/CMS/14 e 111/CMS/14 (fls. 37 e 45);

Item III. 28 – Ofício nº 097/CMS/14 (fl. 40);

Item III. 31 – Ofício nº 105/CMS/14 (fl. 41);

Item III. 39 – Ofícios nº 133/CMS/14 e 187/CMS/14 (fl. 42 e 10);

Item III. 41 – Ofício nº 138/CMS/14 (fl. 53);

Item III. 42 – Ofício nº 139/CMS/14 (fl. 54);

Item III. 43 – Ofício nº 141/2014/CMS (fl. 13);

Item III. 53 – Ofício nº 177/2014/CMS (fl. 57);

Item III. 54 – Ofício nº 181/2014/CMS (fl. 58);

Item III. 60 – Ofício nº 196/CMS/14 (fl. 58);

Item III. 62 – Ofício nº 200/2014/CMS (fl. 60);

Item III. 63 – Ofícios nº 202, 203, 204, 205 e 206/CMS/14 (fls. 61/65);

Item III. 65 – Ofício nº 212/2014/CMS (fl. 66); e

Item III. 71 – Recomendação nº 0004, de 18 de fevereiro de 2014.

6. Em relação aos demais documentos encaminhados pelo Conselho Municipal de Saúde à Unidade Instrutiva da Secretaria Regional de Vilhena apresentou a proposta de encaminhamento constante às fls. 794/795, in verbis:

## V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

233. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento que:

a) Seja determinada autuação dos documentos mencionados nos itens III.5 (Pág. 75), III.7 (Pág. 77), III.10 (Pág. 79), III.11 (Pág. 80), III.14 (Pág. 31), III.15 (Pág. 81), III.16 (Pág. 82), III.17 (Pág. 83), III.18 (Pág. 32), III.19 (Pág. 84), III.20 (Pág. 58), III.24 (Pág. 85), III.26 (Pág. 38), III.29 (Pág. 87), III.33 (Pág. 88), III.34 (Págs. 89, 97, 98, 686 e 628), III.36 (Pág. 49), III.37 (Pág. 50), III.38 (Pág. 51), III.44 (Pág. 92), III.46 (Pág. 95), III.47 (Pág. 96), III.48 (Pág. 99), III.49 (Pág. 100), III.50 (Pág. 101), III.51 (Pág. 102), III.52 (Pág. 492), III.55 (Pág. 104), III.56 (Pág. 105), III.57 (Pág. 106), III.58 (Pág. 107), III.59 (Pág. 108), III.61 (Pág. 109), III.64 (Pág. 110), III.66 (Pág. 118), III.67 (Pág. 119), III.68 (Pág. 120), III.69 (Pág. 121) e III.70 (Pág. 72) a título de Denúncia por suposta omissão do Prefeito e Secretário Municipal de Saúde;

b) Seja determinada autuação dos documentos mencionados no item III.21 (Págs. 17 e 34) a título de Denúncia por suposto pagamento de remuneração ao senhor AÉCIO RODRIGUES RATTIS sem a contraprestação do serviço;

c) Seja determinada autuação dos documentos mencionados no item III.27 (Págs. 39 e 43) a título de Fiscalização de Atos para os fins de apurar possível acumulação irregular de cargos pela servidora TÂNIA MARIA DA SILVA;

d) Seja determinada autuação dos documentos mencionados no item III.32 (Págs. 44, 47, 56, 68 e 70) a título de Denúncia por suposto pagamento de remuneração à senhora LINDALVA APARECIDA SANTANA MORET sem a contraprestação do serviço;

e) Seja determinada autuação dos documentos mencionados no item III.35 (Pág. 48) a título de Fiscalização de Atos para os fins de apurar a possibilidade de dano ao erário decorrente de pagamento de despesas por descumprimento de Termos de Ajuste de Conduta;

f) Seja determinada autuação dos documentos mencionados no item III.40 (Pág. 14) a título de Denúncia por suposto pagamento de remuneração à senhora JANAYNA VIEIRA ERMITA sem a contraprestação do serviço;

g) Seja determinada à Secretaria Geral de Controle Externo a inclusão de inspeção especial na área da saúde do município de Pimenta Bueno a fim de verificar as situações relatadas na Resolução nº 11/2014 expedida pelo Conselho Municipal de Saúde;

h) Seja determinada à Secretaria Geral de Controle Externo a inclusão de inspeção especial na área de recursos humanos do município de Pimenta Bueno a fim de verificar ocorrências de desvio de função;

i) Seja determinado o arquivamento dos demais documentos haja vista inexistência de motivação para agir.

São os fatos necessários.

7. Como se vê trata-se de documentação oriunda do Conselho Municipal de Saúde, por meio da qual noticia possíveis irregularidades cometidas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno e pelo Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, à época, Senhores Jean Henrique Gerolamo de Mendonça e Sylvio Carlos de Paula.

8. Pois bem. Em que pese o Corpo Instrutivo desta Corte tenha ofertado proposta de encaminhamento no sentido de atuar, isoladamente, cada conduta de acordo com sua natureza, entendo que as demandas não

preenchem os requisitos de risco, materialidade e relevância suficientes para ensejar a atuação deste Tribunal de Contas.

8.1. Nesse sentido, o presente entendimento fundamenta-se no fato de se tratar de condutas ocorridas nos anos de 2012 a 2014. Além disso, a grande maioria das ocorrências versam sobre omissões, ora do ex-prefeito ora do ex-secretário de saúde do município de Pimenta Bueno a respeito do não atendimento de solicitações genéricas exaradas pelo Conselho Municipal de Saúde.

8.2. Desta forma, em razão do lapso temporal decorrido, seria desarrazoado determinar a atuação da presente documentação, em razão da dificuldade de realizar fiscalizações naquela municipalidade afim de apurar detalhadamente cada uma das condutas supracitadas somado, ainda, ao fato de que corre o risco do custo da fiscalização ser desproporcional aos resultados que se pretende obter.

9. Com relação aos itens “b”, “c”, “d” e “f” da Proposta de Encaminhamento contida no Relatório Técnico, os quais sugerem atuação da documentação a título de Denúncia por suposto pagamento de remuneração aos Senhores Aécio Rodrigues Neves, Lindalva Aparecida Santana Moret, Janayna Vieira Ermita, e, ainda, possível acumulação ilegal de cargos pela Senhora Tânia Maria da Silva, verifica-se que as demandas em comento não merecem prosseguir, visto que inexistem irregularidades a serem sanadas.

9.1. Explico. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Pimenta Bueno, constata-se que a senhora Lindalva Aparecida Santana Moret foi exonerada por meio da Portaria Municipal nº 051/2015 de 11.2.2015. De igual maneira, consta no Portal da Transparência daquele município que as senhoras Tânia Maria da Silva e Janayna Vieira Ermita também foram exoneradas, respectivamente, em 5.2.2015 e 6.2.2015.

9.2. Com relação ao Senhor Aécio Rodrigues Neves, verifica-se que o servidor permanece no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Logo, em razão do princípio da seletividade aplicado às ações de controle externo, inviável seria empreender esforços em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização. Ademais, os fatos narrados com relação a esse servidor são de que não havia a devida contraprestação dos serviços. Bem, como esse servidor ainda se encontra no exercício de cargo efetivo do município e não se tem mais notícias que envolva o nome do servidor, não vejo materialidade para prosseguimento, também, quanto ao referido servidor.

10. Assim, considerando a necessidade de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, verifica-se que a documentação apresentada não atende aos requisitos objetivos que justifiquem sua atuação perante esta Corte de Contas, conforme determina art. 18, § 4º, RITCERO, a saber:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas). (Grifou-se)

11. Em relação item “e” do aludido relatório, verifica-se que o ofício nº 123/CMS/2014 foi inicialmente encaminhado ao Eminentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região Paulo Roberto Aseredo. Assim sendo, compete ao Ministério do Trabalho da 14ª Região fiscalizar descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta. Dessa forma, neste caso específico, para evitar duplo esforço, ou seja, mais de um órgão apurando os mesmos fatos, entendo dispensado a atuação desta Corte.

12. Diante do exposto, não estando presentes os elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, por não ver caracterizadas as hipóteses de risco, relevância e materialidade suficientes a motivar a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento da presente documentação, com fundamento nos art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que não restou configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para o prosseguimento do feito;

II – Dar ciência desta Decisão Monocrática aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III – Dar vista ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivar a presente documentação após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02691/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 476.518.224-04  
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 111/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HILDON DE LIMA CHAVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 617.656.484,05, equivalente a 53,15% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 1.162.033.304,27. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02002/2018/TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Antônio Ocampo Fernandes - Presidente da Fundação Cultural e Gestor do Fundo - CPF: 103.051.573-72  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0094/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.  
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.  
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 15 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Porto Velho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Ocampo Fernandes, na condição de Presidente da Fundação Cultural e Gestor do Fundo.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 629216, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0350/2018-

GPETV, registrado sob o ID nº 637462, opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Antônio Ocampo Fernandes.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Fundação Cultural de Porto Velho, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 4986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, decido:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Porto Velho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Ocampo Fernandes - CPF: 103.051.573-72, na condição de Presidente da Fundação Cultural e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundação Cultural de Porto Velho, referente ao exercício 2017, ao Senhor Antônio Ocampo Fernandes - CPF: 103.051.573-72, na condição de Presidente e Gestor da Fundação Cultural de Porto Velho.

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável.

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2018

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00837/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML - prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados de Software de Gestão Pública e-Cidade.  
REPRESENTANTE: Polytec Comércio e Assessoria Ltda. - Polytec Informática.

CNPJ: 84.634.427/0001-31

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO nº 1996; Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO nº 2479

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa - CPF nº 421.732.992-04

Tatiane Mariano Silva - Pregoeira - CPF nº 725.295.632-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0096/2018

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE. EDITAL SUSPENSO. ANÁLISE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

1. A existência de irregularidade grave remanescente no exame dos autos exige que o certame se mantenha suspenso até a correção da falha.

2. A quantidade de produtos licitados deve estar baseada em levantamentos reais da necessidade do Poder requisitante.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 018/2018/SML, o qual encontra-se suspenso, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujo objeto destina-se à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados de Software de Gestão Pública e-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro – SPB, com dispêndios no valor estimado de R\$ 3.380.944,68 (três milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

2. Conforme Aviso de Suspensão de Licitação publicado no Diário Oficial do Município nº 5654, de 14.3.2018 a Administração Municipal, por iniciativa própria, promoveu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH, sendo que, nos termos da Decisão Monocrática nº 00035/18-DM-GCFCS-TC, determinei que o certame permanecesse suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

3. A conclusão da análise preliminar, empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório preliminar, datado de 13.4.2018, opinou pela existência de irregularidade capaz de macular a legalidade do edital de

licitação, como também, em manter o certame suspenso até ulterior manifestação.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0203/2018 – GPAMM, às fls. 1008/1017, subscrito douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros, assentiu parcialmente com a unidade técnica, opinando pela audiência dos responsáveis para apresentação das razões de justificativas quanto à irregularidade apontada no item IV, "a", do Relatório Inaugural, concernente ao valor médio estimado da licitação, bem como a respeito das impropriedades concernentes ao suposto direcionamento do certame, devendo o certame permanecer suspenso até manifestação da Corte em sentido contrário, nos moldes da Decisão Monocrática nº 35/18-DM-GCFCS-TC.

5. Esta Relatoria, portanto, acompanhou a instrução processual e a manifestação do MPC para reconhecer a imprescindibilidade de correção das falhas identificadas ao longo dos autos e a necessidade de manter suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH, até as correções devidas, por envolver infringências aos princípios licitatórios e as normas constantes na Lei Federal 10.520/02, expedindo-se a Decisão Monocrática nº 056/2018, de fls.1018/1023 (ID 610413), cujo dispositivo transcrevo:

I – DETERMINAR aos Senhores Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Tatiane Mariano Silva – Pregoeira Municipal e Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa que, ad cautelam, mantenham suspenso o edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2018/SML, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), do Senhor Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa (CPF nº 421.732.992-04), e da Senhora Tatiane Mariano Nascimento – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida na conclusão do Relatório Técnico;

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos no item anterior quanto à determinação contida no item I desta decisão;

IV – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Parecer Ministerial nº 0203/2018, às fls. 1008/1017, do Relatório Técnico de fls. 958/1007, e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis. Fluído o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

V – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento a Segunda Câmara.

6. Assim expediu-se os Mandados de Audiência nºs 139, 140 e 141/2018-2ª Câmara, tendo os responsáveis apresentado suas defesas ID 628708, 625845 e 624606, as quais foram submetidas ao crivo técnico que assim concluiu:

V. CONCLUSÃO



Encerrada a análise das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, conclui-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, tendo em vista a permanência de irregularidade capaz de macular a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML, qual seja:

De responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho (CPF

nº 476.518.224-04):

a) Infringência ao art. 15, V e art. 43, IV da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, tendo em vista que o valor médio estimado da licitação apresenta uma série de incongruências, podendo levar à prática de preços considerados inexequíveis, prejudicando futuramente a viabilidade da execução do contrato, notadamente em face da divergência quanto aos prazos cotados, quanto à natureza jurídica das empresas consultadas, quanto à ausência de retificação das propostas, bem como realização de pesquisa de preço com amplitude insuficiente e insatisfatória.

## VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Determinar a manutenção da suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML até que seja elidida a irregularidade indicada na conclusão do presente relatório relativa ao valor médio estimado da licitação (item V, letra "a");

b) Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves, que adote todas as providências necessárias visando a elisão da aludida irregularidade, determinando à Superintendência Municipal de Licitações (Setor de Cotação, Atualização e Reequilíbrio de Preços) que realize cotações de preços em conformidade com os termos do edital e apresente valor estimado em planilhas de acordo com os preços de mercado, observando o disposto no art. 15, V e art. 43, IV da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, cuja documentação deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas para análise e manifestação conclusiva quanto à continuidade do certame;

c) Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que autue processo específico (Auditoria – Monitoramento) para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, no qual deverá ser juntada cópia do referido Plano (ID nº 617128) e demais documentos que entender pertinentes, tendo em vista que tanto a manutenção da suspensão quanto eventual anulação do presente certame não comprometem seu cumprimento, o qual apresenta metas, ações e prazos a serem alcançados e medidas a serem adotadas em aquisições futuras, notadamente no que tange ao adequado planejamento das contratações

7. Submetido ao crivo ministerial o douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros por meio do Parecer nº 0374/2018-GPAMM, às fls. 1062/1083, assim concluiu:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – sejam consideradas cumpridas as determinações feitas por essa Corte de Contas, nos termos do item V alíneas "b" e "c" do relatório técnico inicial;

II – seja determinada a audiência dos responsáveis Hildon de Lima Chaves e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, respectivamente, Prefeito do Município de Porto Velho e Superintendente Municipal de Licitações, quanto à infringência aos artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02, tendo em vista que o valor médio estimado da licitação apresenta uma série de incongruências, podendo levar à prática de preços considerados inexequíveis, nos termos postos pelo relatório técnico inicial;

III – seja autuado processo específico para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, no qual deverá ser juntada cópia do referido Plano (ID 617128) e demais documentos pertinentes, mediante indicação de membro da unidade técnica com expertise na matéria. Diante disso, torna-se necessário determinar aos Gestores que adotem medidas saneadoras para elidir as falhas apontadas na análise preliminar dos autos, sob pena de ilegalidade do presente edital de licitação, no mesmo passo, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se oportunizar prazo para que os Responsáveis apresentem suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas nos autos, com fulcro no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96.

São os fatos necessários.

8. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou Edital de Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de gestão pública e-Cidade.

9. A análise promovida pela Unidade Técnica apontou a existência de irregularidade capaz de levar à prática de preços considerados inexequíveis, prejudicando futuramente a viabilidade da execução do contrato. O Ministério Público de Contas, por sua vez, assentiu com as falhas constantes do Relatório Técnico, evidenciando que há pontos que obstam a continuidade do procedimento e impõem maiores esclarecimentos.

10. Esta Relatoria, portanto, acompanhou a instrução processual e a manifestação do MPC para reconhecer a imprescindibilidade de correção das falhas identificadas ao longo dos autos e a necessidade de manter suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH, até as correções devidas, por envolver infringências aos princípios licitatórios e as normas constantes na Lei Federal 10.520/02, exarando a DM 056/2018-GCFCS, concedendo prazo para apresentação de justificativas por partes dos responsáveis.

11. As alegações colacionadas aos autos foram examinadas pela Unidade Instrutiva que entendeu pela procedência parcial, remanescendo a irregularidade concernente a infringência ao art. 15, V e art. 43, IV da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, tendo em vista que o valor médio estimado da licitação apresenta uma série de incongruências e por medida de cautela necessário manter suspenso o Edital, determinando novas audiências dos responsáveis.

12. Diante disso, torna-se necessário determinar aos Gestores que adotem medidas saneadoras para elidir a falha remanescente apontada nas análises técnica e ministerial dos autos, sob pena de ilegalidade do presente edital de licitação, no mesmo passo, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se oportunizar novo prazo para que os Responsáveis apresentem suas razões de justificativas em face da irregularidade remanescente apontada nos autos, com fulcro no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96.

13. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar aos Senhores Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Tatiane Mariano Silva – Pregoeira Municipal e Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa que, ad cautelam, mantenham suspenso o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2018/SML, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II - Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, respectivamente, Prefeito do Município de Porto Velho e Superintendente Municipal de Licitações, que adote todas as providências necessárias visando a elisão da aludida irregularidade, determinando à Superintendência Municipal de Licitações

(Setor de Cotação, Atualização e Reequilíbrio de Preços) que realize cotações de preços em conformidade com os termos do edital e apresente valor estimado em planilhas de acordo com os preços de mercado, observando o disposto no art. 15, V e art. 43, IV da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, cuja documentação deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas para análise e manifestação conclusiva quanto à continuidade do certame;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que autue processo específico (Auditoria – Monitoramento) para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, no qual deverá ser juntada cópia do referido Plano (ID nº 617128) e demais documentos que entender pertinentes, tendo em vista que tanto a manutenção da suspensão quanto eventual anulação do presente certame não comprometem seu cumprimento, o qual apresenta metas, ações e prazos a serem alcançados e medidas a serem adotadas em aquisições futuras, notadamente no que tange ao adequado planejamento das contratações;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitações, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida na conclusão do Relatório Técnico;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens I e II, e no item anterior quanto às determinações ali contidas nesta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Parecer Ministerial nº 0837/2018, às fls. 1065/1083, do Relatório Técnico de fls. 1040/1064, e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis. Fluido o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

VII – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 27 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3579/2012 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.  
INTERESSADA: Maria da Conceição de Medeiros Teixeira.  
CPF n.011.209.482-15.  
RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0034/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria da Conceição de Medeiros Teixeira, no cargo de Professor, nível II, referência 13, carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Porto Velho, cadastro n. 572075, proventos proporcionais (87,01%), com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 43, incisos I, II e III, artigo 77, §10, da Lei Complementar n. 404/2010, artigo 1º, parágrafo único, §§ 1º, 2º, 3º e 5º e artigo 15, da Lei Federal n. 10.887/2004.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (fls. 116/119), concluiu que a servidora faz jus à concessão do benefício nos termos que fundamentaram o ato concessório. Entretanto, constatou o direito da interessada a benefício em tese mais vantajoso, com fulcro no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com o redutor de magistério), c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Nesse sentido, sugeriu a notificação da interessada para que opte pela regra que melhor lhe atenda.

3. Por outro turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 511/2017-GPETV (fls. 130/134), divergindo do entendimento da Unidade Instrutiva, ponderou que não há nos autos comprovação do efetivo exercício das atribuições do cargo de Professor, motivo pelo qual considerou inviável a aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da EC n.41/2003. Ademais, concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria voluntária por idade, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. De outro modo, apontou ainda a possibilidade de inativação nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Assim sendo, considerou essencial a notificação da servidora para que exerça o direito de escolha entre o benefício que considere mais benéfico.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria da Conceição de Medeiros Teixeira, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, verifico que não consta nos autos documentação comprobatória de que a servidora tenha exercido exclusivamente o tempo de serviço nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, que autoriza reduzir em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição, conforme disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, corroboro o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, visto que não se vislumbra in casu o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. Da análise do ato de inativação, observo que a servidora faz jus à regra utilizada, que lhe assegura proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste na mesma data e índice dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8. Ocorre que, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas e também mencionado brevemente no Parecer n. 671/2012/PROGER/IPAM (fls. 66/73), a servidora, em 13.3.2003, implementou os requisitos da aposentadoria voluntária por idade com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada

pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com proventos proporcionais, com base na última remuneração do cargo e paridade, correspondente ao percentual de 56,21% (6156/10950).

9. Desse modo, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito dos servidores decidirem qual o melhor benefício, quando lhe é possível a inativação por mais de uma regra, acompanho o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de notificar a interessada, para que se manifeste quanto a regra que melhor lhe atenda.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM adote as seguintes providências:

a) notifique a servidora para que exerça o direito de escolha entre a regra mais benéfica:

a.1) aposentadoria voluntária por idade, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com proventos proporcionais, fixados no percentual de 56,21% (6156/10950), com base na última remuneração e paridade; ou

a.2) aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos proporcionais, correspondente ao período laborado pela servidora até a inativação, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e com reajuste na mesma data e índice dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 julho de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Rolim de Moura

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02694/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 391.260.729-04

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 112/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 53.682.187,18, equivalente a 51,39% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 104.470.038,31. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4913/2017 TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO  
- IPMSMG.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
INTERESSADA: Maria Lucia de Medeiros.  
CPF n. 262.838.831-68..  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM O REDUTOR DE MAGISTÉRIO). PROVENTOS INTEGRAIS.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA.

SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0033/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Maria Lucia de Medeiros, no cargo de Professora, matrícula n. 89, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 16, inciso III e artigo 18, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.389/2014/GP, de 3 de novembro de 2014.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=526858), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC n. 47/2005, sugerindo a retificação do ato concessório, acompanhado de cópia de sua publicação em diário oficial.

3. Por outro turno, o Ministério Público de Contas, no balizador Parecer n. 0745/2017-GPETV (ID=548382), acompanhando parcialmente o entendimento emitido pela Unidade Instrutiva, apontou que, não obstante ser de fato necessária a retificação da fundamentação do ato concessório, embasando-o no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n. 47/2005, há ainda, inconsistência na composição dos proventos da servidora, visto que, divergente os valores constantes nos últimos contracheques com o da planilha de proventos. Assim, opinou pela retificação do ato concessório, bem como pelo envio de nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o Anexo TC-32 (Instrução Normativa n. 13/TCER-2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Lucia de Medeiros, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, a inativação se deu nos termos no artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 16, inciso III e artigo 18, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.389/2014/GP, de 3 de novembro de 2014.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer, que a fundamentação do ato concessório consubstancia-se em regras distintas. A primeira, prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, para servidora que reúna os seguintes requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo, 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme prevê a Lei n. 10.887/2004.

8. Em contrapartida, a servidora que se enquadrar no conjunto de regras estabelecidas no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, será aposentada com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observada as reduções de idade e tempo de contribuição para a professora que

comprove exclusivo exercício nas funções de magistério, exigindo-se, nesse caso, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Portanto, reflete regra mais benéfica à servidora.

9. Ademais, embora a planilha de proventos (ID=517319) tenha mencionado que o cálculo do benefício foi realizado com base na última remuneração e com paridade (artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03), utilizando como base o mês de julho de 2017, no qual a servidora percebeu R\$ 2.496,48, constato divergência, posto que, de acordo com o contracheque do mês subsequente a interessada recebeu a título de salário mensal R\$ 2.840,63. Portanto, considero imprescindível esclarecimentos quanto a discordância.

10. Desse modo, corroboro com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, a fim de ajustar os comandos que fundamentaram o ato à forma de pagamento dos proventos, bem como, pela necessidade de esclarecimentos quanto à base de cálculo do benefício.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório - Portaria n. 090-IPMSMG/2017, de 30.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2033, de 1º.9.2017 – que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Maria Lucia de Medeiros, matrícula n. 89, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em diário oficial; e

c) apresente esclarecimentos quanto a divergência entre os valores percebidos pela servidora, mormente quanto aos meses de julho e agosto de 2017, visto que, refletirá nos proventos que compõem o benefício.

d) sendo comprovado que o cálculo do benefício incidirá sobre o mês de agosto de 2017, ou seja R\$ 2.840,63, encaminhe nova planilha de proventos, elaborada conforme Anexo TC-32, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, acompanhada de ficha financeira atualizada.

12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/962.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 28 de maio de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

**Município de Vilhena**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01461/15  
 UNIDADE: Fundo Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescentes de Vilhena  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs 0089/2018

Processo. Autuação em duplicidade. Decisão n. 934/2017-1ª Câmara. Extingção na forma do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Aportou neste Gabinete o Processo nº 01461/15, encaminhado pelo Auditor de Controle Externo da Secretaria Regional de Vilhena Oscar Carlos das Neves Lebre, o qual informa, conforme despacho, que o referido processo foi autuado em duplicidade com os autos nº 01918/15, cujo assunto trata-se de Prestação de Contas – exercício de 2014 – referente ao Fundo Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente de Vilhena.

2. Pois bem. Em consulta ao PCe verifica-se que assiste razão ao Auditor da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pois este processo foi autuado em duplicidade ao Processo nº 01918/15, conforme consta no Despacho, fl. 2 destes autos (1461/15), a saber:

Encaminha-se os presentes autos para fins de arquivamento na forma regimental, posto que o mesmo foi autuado de forma errônea. Vale ressaltar que o documento a partir do qual o processo foi autuado (Doc. 03161/15) é oriundo do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras e originou o processo nº 01398/15 (já julgado e arquivado - Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 980, de 26.8.2015 - Publicação em 27.8.2015) enquanto o processo do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Vilhena recebeu o nº 01918/15 (já julgado e arquivado - Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 913, de 19.05.2015 - Publicação em 20.05.2015). Ficando, portanto, o processo nº 01461/15 autuado em duplicidade.

3. Considerando a Recomendação nº 4/2013/GCOR, ao receber os processos autuados em duplicidade, deve o Relator verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Logo, em consulta ao processo nº 01918/15, verifico que o mesmo fora apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal em 30.5.2017, conforme certificado às fls. 153/154 dos referidos autos, proferindo na ocasião o Decisão nº 394/2015-1ª Câmara.

3.1. Assim, a decisão em comento foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 26.6.2015, considerando-se como data de publicação o dia 29.6.2015, e ainda, transitou em julgado em 14.7.2015, conforme certificado, respectivamente, às fls. 140 e 141 dos autos n. 1918/15.

4. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, DECIDO:

I- Extinguir o processo nº 01461/15 na forma do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em atenção à Recomendação nº 4/2013/GCOR, por reconhecer a existência de coisa julgada, conforme Decisão nº 394/2015-1ªCâmara, que extinguiu o Processo nº 1918/15 referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescentes de Vilhena – exercício 2014; e

II – Determinar a Assistência de Gabinete que adote os atos necessários à publicação da presente decisão, após sejam os presentes autos arquivados.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05171/17 (PACED)  
 04451/02 (Processo originário)  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
 INTERESSADO: Noemi Brisola Ocampos  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0679/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto à cobrança relativa aos outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04451/02, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00052/11.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0413/2018-DEAD, que noticia ter a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas expedido ofício comunicando a quitação da CDA n. 20140200102085 em nome da Senhora Noemi Brisola Ocampos, a qual se refere à multa que lhe fora cominada no item XVI do Acórdão n. AC2-TC 00052/11.

Com efeito, diante das informações prestadas nos autos, imperioso dar quitação à responsável em referência, diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora Noemi Brisola Ocampos referente à multa cominada no item XVI do Acórdão AC2-TC 00052/2011, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências adotadas para a cobrança das CDAs 20140200102076 (item III), 20140200102078 (item V), 20140200102080 (item XI), 20140200102081 (item XII) e 20140200102087 (item XVI), todas aptas à representação, conforme certidão da situação dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 1.730/18

INTERESSADO: Geni Rosa de Oliveira Pires

ASSUNTO: Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 676/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada elaborado pela servidora Geni Rosa de Oliveira Pires, matrícula 278, em 30 de maio de 2018.

Com efeito, a interessada trouxe a lume inúmeros documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 265/2018.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 265/2018, bem assim certificou que preenche os pressupostos da aposentadoria voluntária, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 265/2018; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória, a teor do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 265/2018; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão da servidora Geni Rosa de Oliveira Pires ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 265/2018;

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º da Resolução n. 265/2018, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado; e

III. Determino a remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000110/2018

INTERESSADO: ULYSSES RIBEIRO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0678/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do memorando n. 54/2018/GCVCS, subscrito pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual solicitou à Secretária de Gestão de Pessoas, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias (agendadas

para gozo de 2 a 11.7.2018) do assistente de gabinete, Ulysses Ribeiro, cadastro 990750 (ID 0000423).

2. Tendo em vista a impossibilidade de usufruir o período de suas férias, o servidor interessado solicitou a respectiva conversão em pecúnia, conforme o requerimento constante no ID 0009411.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor ainda possui 10 dias de férias (período de 2 a 11.7.2018) a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia (instrução processual n. 165/2018-SEGESP, ID 0007190).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a chefia do interessado indeferiu, por necessidade de sua permanência nas atividades laborais, a fruição dos 10 dias de suas férias agendadas no período de 2 a 11.7.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que servidor pugnou pelo recebimento da indenização correspondente.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Ulysses Ribeiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0007190), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001486/2018  
 INTERESSADO: TALYSSON DIEGO MENEZES LUCIANO  
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0680/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Talysson Diego Menezes Luciano, assistente de gabinete, cadastro 990675, lotado no gabinete do Conselheiro Substituto, Omar Pires Dias, mediante o qual solicitou a alteração de suas férias relativas ao exercício 2018, programadas para fruição no período de 16 a 25.7.2018 para 28.11 a 7.12.2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

2. Por meio do despacho ID 0007563, o Conselheiro Substituto, Omar Pires Dias expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de alteração do período de férias do requerente, pontuando assim pela respectiva conversão em pecúnia.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor já percebeu o terço constitucional de férias e 10 dias de abono pecuniário, bem como já teve outros 10 dias indenizados (processo n. 5720/2017/TCE-RO), remanescendo os 10 dias agendados para o período de 16 a 25.7.2018 (instrução processual ID 0009384).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado possui 10 dias de férias a serem usufruídos e, diante da negativa de alteração do período de fruição, pendente de análise a conversão em pecúnia, nos termos solicitados pelo próprio servidor.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação de sua chefia expondo motivos para o fim de indeferir a alteração do período de férias agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.



19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Talysson Diego Menezes Luciano para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0009384), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000586/2018  
INTERESSADO: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0681/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, auditor de controle externo, matrícula 546, lotado na diretoria de controle externo VI, mediante o qual solicita o gozo de suas férias agendadas para o período de 20 a 29.7.2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0002990).

2. Por meio do despacho n. 386/2018/SGCE (ID 0006780), o secretário-executivo da Sgce, Edson Espírito Santo Sena expôs diversos motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição do período de férias do interessado, sugerindo, assim o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o requerente já percebeu o terço constitucional de férias e 10 dias de abono pecuniário (no mês de junho/2018 – ID 0009348), bem como já teve 10 dias indenizados (ID 0009352), remanescendo os 10 dias agendados para o período de 20 a 29.7.2018, sobre os quais ora solicita a conversão em pecúnia.

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o interessado ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gustavo Pereira Lanis para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0009357), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 547, de 24 de julho de 2018.

*Designa atribuição.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000789/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Executivo de Controle Externo, e FLAVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, como representantes do TCE-RO da rede INFOCONTAS e, por consequência, responsáveis pelo acompanhamento e execução do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

### PORTARIA

Portaria n. 549, de 25 de julho de 2018.

*Convoca substituto.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001695/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 29.7.2018 a 4.8.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, tendo em vista que o titular estará participando do 5º Encontro Técnico de implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ -, no município de Cacoal/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

### PORTARIA

Portaria n. 550, de 25 de julho de 2018.

*Convoca substituto.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001567/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 6 a 24.8.2018, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, tendo em vista que o titular estará no exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## PORTARIA

Portaria n. 554, de 26 de julho de 2018.

*Convoca substituto.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001751/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no dia 26.7.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, em virtude de participação do titular na 3ª Reunião da Direção da Atricon, a ser realizada no município de São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## PORTARIA

Portaria n. 557, de 27 de julho de 2018.

*Convalida substituição.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001246/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, cadastro n. 990737, para, no período de 9 a 12.7.2018, substituir a servidora ROMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativo, cadastro n. 255, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude de titular ter participado de capacitação, realizada pela Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração Substituto

## PORTARIA

Portaria n. 555, de 26 de julho de 2018.

*Declara vacância de cargo.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO de 14.6.2018, publicado no DOE n. 133, de 24.7.2018,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, nível II, Referência 'I', do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO DE MORAES, cadastro n. 151, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0106/2018, de 25 de Julho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 1721/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Monica Ferreira Masceti Borges, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro nº 990497, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/07 a 06/08/2018 Diante das informações contidas no Projeto do 5º Encontro Técnico do PROFAZ - 2018, na Cidade de Cacoal - RO, no período de 30.7 a 3.8.2018, e o exposto no Memorando n. 51/2018-GCSFJFS, de 19.7.2018, subscrito pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira

da Silva, o qual designa esta suprida a participar do referido evento como apoio Administrativo. solicito, em consonância com a Resolução n. 58/TCE-RO-2010, em seu Art. 6º, II e III a concessão de suprimento de fundos, visando custear despesas com material de consumo, para atender as necessidades do alusivo evento, no que diz respeito a: aluguel de cadeiras, água mineral para as autoridades que comporão a mesa de honra da solenidade, arranjo floral, e ainda, demais providencias eventuais devidamente justificável de atribuição da ASSCER, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/07/2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário Geral de Administração em substituição

## PORTARIA

Portaria n. 556, de 27 de julho de 2018.

*Designa substituto.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001749/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, nos dias 26 e 27.7.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração Substituto

## PORTARIA

Portaria n. 543, de 24 de julho de 2018.

Retifica portaria.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000868/2018,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 367 de 7.5.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1628 ano VII de 10.5.2018, que nomeou a servidora ÉDILA DANTAS CAVALCANTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 235, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5.

ONDE SE LÊ: 'Art. 3º (...) com efeitos retroativos a 1º.4.2018 (...).'

LEIA-SE: 'Art. 3º (...) com efeitos retroativos a 17.4.2018 (...).'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração Substituto

## PORTARIA

Portaria n. 536, de 23 de julho de 2018.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando o Processo SEI n. 001686/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior KAROLLYNE DOS SANTOS CARNEIRO, cadastro n. 770700, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 30.7 a 28.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 537, de 23 de julho de 2018.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001591/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior GABRIEL ARCANJO DE MIRANDA, cadastro n. 770703, nos

termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 1º a 30.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 541, de 24 de julho de 2018.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001723/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANA CAMILA MATEUS, cadastro n. 770683, nos termos do artigo 28, II, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 6 a 20.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 542, de 24 de julho de 2018.

*Concede recesso remunerado*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001703/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 17 (dezessete) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior KARLA CAROLINE PEREIRA DIAS, cadastro n. 770667, nos termos do artigo 28, II, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 10 a 26.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 544, de 24 de julho de 2018.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001528/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, cadastro n. 770750, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 25.7 a 8.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 552, de 25 de julho de 2018.

*Concede recesso remunerado*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017:

Considerando o Processo SEI n. 001631/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RODRIGO RODRIGUES CAVALCANTE, cadastro n. 770714, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 17 a 31.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 548, de 24 de julho de 2018.

*Lotação de servidor.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, considerando o Processo SEI n. 000830/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar o 3º SGT PM GUALTER LIMA CASTRO, agregado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 23.022, de 16.7.2018, sob cadastro n. 560008, na Assessoria de Segurança Institucional do Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão De Pessoas

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00860/2018  
Concessão: 152/2018  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Colégio Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 24/07/2018 - 24/07/2018  
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 01573/2018  
Concessão: 151/2018  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 29/07/2018 - 31/07/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 01573/2018  
Concessão: 151/2018  
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA  
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
Concessão: 151/2018  
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR  
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 31/07/2018 - 04/08/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 01573/2018  
Concessão: 151/2018  
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR  
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 29/07/2018 - 01/08/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01573/2018  
Concessão: 151/2018  
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior  
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 29/07/2018 - 30/07/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 01573/2018  
Concessão: 151/2018  
Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO  
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I  
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 29/07/2018 - 31/07/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 01573/2018  
Concessão: 151/2018  
Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU  
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS-5 ASSESSOR DE SEGURANCA  
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 29/07/2018 - 31/07/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 01573/2018  
Concessão: 151/2018  
Nome: GUALTER LIMA CASTRO  
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 29/07/2018 - 30/07/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 01573/2018  
Concessão: 151/2018  
Nome: YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI  
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 01/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA  
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 01/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA  
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 31/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA  
 Cargo/Função: SOCIO EDUCADOR/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: SERGIO PEREIRA BRITO  
 Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE

DIVISAO  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: NEY LUIZ SANTANA  
 Cargo/Função: TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACA  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 01/08/2018  
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 01/08/2018  
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES  
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 01/08/2018  
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: WAGNER PEREIRA ANTERO  
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 01/08/2018  
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL/CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 01/08/2018  
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: MICHELE MACHADO MARQUES  
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA  
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO  
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES  
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018

Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: CINTIA ROSENA FLORES  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: JOSMAR ALMEIDA FLORES  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000



Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 01/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: LEILA ALVES COSTA SILVA  
 Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR III/CDS 3 - ASSESSOR III  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 01/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: EDMILSON DE SOUSA SILVA  
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 31/07/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: FERNANDO SOARES GARCIA  
 Cargo/Função: CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P/CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de

Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 31/07/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: OSMARINO DE LIMA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: ALBANO JOSE CAYE  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:01573/2018  
 Concessão: 151/2018  
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000